



PROCESSO	-
INTERESSADOS	CAU/MT e CAU/BR
ASSUNTO	Diligências referentes às deliberações CED-CAU/BR nº 008 e 009/2019
DELIBERAÇÃO Nº 014/2019 – CED-CAU/BR	

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília/DF, na sede do CAU/BR, nos dias 14 e 15 de março de 2019, no uso das competências que lhe conferem os incisos de I a VII do art. 100 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a competência do CAU/BR para adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAU/UF, nos termos do art. 28, inciso III, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

Considerando as competências da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR (CED-CAU/BR) para cumprir a finalidade de zelar pela verificação e cumprimento dos artigos 17 a 23 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do CAU/BR;

Considerando o Ofício CAU/BR nº 2/AJ/2019-PRES, encaminhado no dia 24 de janeiro de 2019 ao à Presidência do CAU/MT, no qual é requisitado o atendimento dos pontos levantados pela Ouvidoria Geral do CAU/BR;

Considerando a Deliberação nº 009/2019-CED-CAU/BR, a qual requisitou ao CAU/MT, para fins de análise pela Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR e eventual correição pelo Plenário do CAU/BR: (a) cópias de todas as denúncias contra o Conselheiro José Da Costa Marques, estejam elas pendentes de análise de admissibilidade ou já tenham sido rejeitadas liminarmente, devidamente acompanhadas de todos os documentos complementares; (b) cópias de todos os processos ético-disciplinares instaurados, estejam eles arquivados ou em tramitação, em que o Conselheiro José Da Costa Marques figure como denunciado; e

Considerando a Nota Jurídica nº 2/AJ-EOP/2019, em que o assessor jurídico examinou e opinou sobre os processos ético-disciplinares enviados ao CAU/BR pelo CAU/MT, com fundamento na legislação processual aplicável aos processos ali referenciados, em especial, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e nas Resoluções CAU/BR nº 34, de 6 de setembro de 2012, e nº 143, de 23 de junho de 2017, que dispõem sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do CAU/BR;

Considerando o Relatório da Ouvidoria Geral do CAU/BR após oitivas realizadas no CAU/MT, de 18 de outubro de 2018; e

Considerando os vícios processuais identificados pela assessoria jurídica e as conclusões constantes na Nota Jurídica nº 2/AJ-EOP/2019;

DELIBERA:

1 – Diante da notoriedade dos fatos ocorridos no CAU/MT e das informações constantes de oitivas e análise jurídica procedimental, conclui-se pelo impedimento desse Conselho estadual para processar e julgar as denúncias em desfavor do conselheiro José da Costa Marques, razão por que a CED-CAU/BR sugere ao Plenário do CAU/BR a indicação de outro CAU/UF para fazer a instrução e julgamento em primeira instância dessas denúncias, na forma do art. 16, parte final, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, a seguir reproduzido:



Art. 16. Nos processos ético-disciplinares em que a CED/UF ou o Plenário do CAU/UF constatar que mais da metade dos conselheiros da respectiva autarquia esteja suspeita, ou se encontre impedida de atuar, o CAU/UF deverá solicitar ao CAU/BR que, em decisão plenária, indique outro CAU/UF para fazer a instrução e julgamento do processo, em primeira instância.

2 – Por encaminhar a presente deliberação ao Plenário do CAU/BR, para providências.

Brasília-DF, 15 de março de 2019.

NIKSON DIAS DE OLIVEIRA

Coordenador

MATOSALÉM SOUSA SANTANA

Coordenador Adjunto

CARLOS FERNANDO S. L. ANDRADE

Membro

DIEGO LINS NOVAES FERRAZ

Membro

GUIVALDO D'ALEXANDRIA BAPTISTA

Membro

JOSÉ GERARDO DA FONSECA SOARES

Membro